



RELATÓRIO TÉCNICO nº 004/2025

Sinop, 05 de setembro de 2025.

PROCESSO REGULATÓRIO nº 127/2025

CONSULENTE: Diretoria Técnico Operacional da AGERSINOP

REFERENTE: Processo de certificação de cumprimento da meta de cobertura do sistema de esgotamento sanitário do município de Guarantã do Norte/MT apresentada pela Concessionária Águas de Guarantã Ltda.

Trata-se de Parecer Técnico referente aos dados apresentados pela Concessionária Águas de Guarantã, por meio das Cartas AGU nº 066/2025, 095/2025, 106/2025 e 141/2025, acompanhadas de seus respectivos anexos. Os documentos têm por objetivo comprovar o cumprimento da meta de cobertura do esgotamento sanitário, conforme previsto no 4º Termo Aditivo Modificativo ao Contrato Administrativo PMGN/MT/Nº 0045/2001 de Concessão Plena de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário entre a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte e a Empresa Perenge Construções e Empreendimentos Ltda, firmado em 12 de dezembro de 2019.

1. ÍNDICE DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

De acordo com o Edital da Concorrência Pública 003/2000 e o Contrato Administrativo PMGN/MT/Nº 0045/2001 de Concessão Plena de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário entre a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte e a Empresa Perenge Construções e Empreendimentos Ltda, temos no Capítulo VI, cláusula Nona, item 2, as seguintes metas:

2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- ZONA URBANA – Em 05 anos:

2.1. Elaboração do Plano Diretor e dos Projetos das redes coletoras e do Sistema de Tratamento de Esgotos: e

2.2. Atendimento a, no mínimo, 70% da população urbana com esgotamento sanitário

- ZONA URBANA – Em 25 anos.

2.3. Atendimento a 100 % da população urbana com esgotamento sanitário.

De acordo com o Quarto Termo Aditivo e Modificativo ao Contrato Administrativo Nº 0045/2001, firmado entre o Município de Guarantã do Norte/MT e a Concessionária Águas de Guarantã Ltda em 12 de dezembro de 2019, cláusula Primeira – Das alterações dos marcos e metas contratuais

1.1. A partir da assinatura do presente Termo Aditivo o item 2, da Cláusula Nona, do Contrato de Concessão PMGN/MT nº 0045/2001, passará a vigor com a seguinte redação:

“2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

2.1. Em 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura deste instrumento, a CONCESSIONÁRIA deverá ampliar o sistema de esgotamento sanitário a fim de atender no mínimo a 99% de cobertura de rede de esgoto na área urbana de Guarantã do Norte-MT, de forma a universalizar esse serviço.

Observa-se que nos instrumentos citados, foi apresentado a **meta de atendimento** de esgotamento sanitário para a concessionária no município de Guarantã do Norte/MT no contrato original, e o indicador foi alterado



para **meta de cobertura** do serviço no Quarto Termo Aditivo do Contrato, não sendo sequer apresentado as fórmulas para obtenção e verificação desses indicadores.

A Norma de Referência Nº 8 da Agência Nacional de Águas – ANA, define o Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE) como o percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto. Nessa perspectiva, nota-se que o atendimento adequado não pode ser confundido com a mera oferta do serviço à população. Dar acesso, sem oferecer um serviço de qualidade e compatível com o ambiente, não representa a situação ideal de prestação.

Tais metas, no âmbito da área da concessão, **não** vão ao encontro ao princípio fundamental da universalização de acesso e efetiva prestação do serviço, previsto no Art. 2º da Lei 14.026/2020. A lei federal prevê ainda em seu Art. 11-B que os contratos dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 dezembro de 2033.

Importante ressaltar que apesar do contrato prever o índice de atendimento do serviço de esgotamento sanitário do município não há descrição da fórmula a ser utilizada para validação do indicador, essa omissão contratual demonstra a necessidade de realização de uma revisão do contrato para que exista uma metodologia clara sobre a validação atendimento ao serviço.

De acordo com § 2º da lei 14.026/2020 contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular

do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes:

- I - prestação direta da parcela remanescente;
- II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e
- III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

A lei 14.026/2020 atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O Art. 4º-A . A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 .

Com vistas a oferecer parâmetros para a análise do cumprimento das metas de universalização previstas na LDNSB, a Norma de Referência Nº 8 da Agência Nacional de Águas e de Saneamento (ANA), em seu Anexo I, aprovada pela Resolução Nº 192/2024 define a fórmula do Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário como:

<p>FÓRMULA</p> $IAE = \left[\frac{\text{Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI}}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \times 100 \right]$

Pela legislação, uma vez disponibilizadas a rede pública de esgotamento, ficará o usuário obrigado a ela se conectar, restando, independente da conexão, obrigado a recolher a tarifa pela disponibilização e

manutenção da infraestrutura (Art. 45, § 4). Contudo, quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput** deste artigo, sendo-lhe **assegurada a cobrança de um valor mínimo** de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

Isto significa que o prestador pode ter disponibilizado a rede, mas que o usuário não tenha tomado às providências que lhe cabem para conectar sua edificação a ela. Nesse caso, não existe propriamente uma economia ativa ou inativa, mas sim uma economia potencial (ou factível), uma vez que a conexão inexistente por omissão do usuário.

É importante ressaltar que economias em **redes secas** não podem ser confundidas como **economias factíveis**, uma vez que aquelas não estão em redes coletoras em funcionamento por não estarem interligadas ao sistema de tratamento de esgoto, portanto não estão disponíveis para conexão do usuário.

Portanto, considera-se:

Economia residencial ativa com tratamento de esgoto:

Quantidade total de economias residenciais, na área de abrangência do prestador de serviços, cadastrados pelo prestador, com ligação ativa à rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio. Ligações e economias ativas de esgoto são aquelas que estão em pleno funcionamento. (Resolução nº 106/ANA/2021).

Economia residencial inativa com tratamento de esgoto:

Quantidade total de economias residenciais, na área de abrangência do prestador de serviços, cadastrados pelo prestador, com ligação inativa à

rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgoto, no período de referência. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio. Ligações e economias inativas de esgoto são aquelas que, embora cadastradas como usuárias dos serviços, não estão em pleno funcionamento ou estão suspensas. (Resolução nº 106/ANA/2021).

Economia residencial factíveis: Quantidade total de economias residenciais, na área de abrangência do prestador de serviços, cadastrados pelo prestador, em que o prestador tenha disponibilizado a rede, mas que o usuário não tenha tomado às providências que lhe cabem para conectar sua edificação a ela. Considera-se que uma economia residencial é equivalente a um domicílio. Ligações e economias factíveis de esgoto são aquelas que, não se caracterizam como uma economia ativa ou inativa, mas sim uma economia potencial (ou factível), uma vez que a conexão inexistente por omissão do usuário.

Domicílios residenciais existentes na área de abrangência do prestador de serviços: Quantidade total de domicílios residenciais existentes na abrangência do Prestador de Serviços, independente do atendimento da rede pública de coleta de esgoto conectada a uma unidade de tratamento de esgotos, no período de referência. (Resolução nº 106/ANA/2021).

Compete à essa Agência Reguladora de acordo com o art. 6º da lei instituidora 2036/2014:

Art. 6º Sem prejuízo de outros poderes de regulação sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGERSINOP, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:



I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e às entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação dos serviços;

IV - fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação e conservação do meio ambiente;

VI - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados;

Portanto, essa agência reguladora zelando pelo fiel cumprimento das legislações e exercendo suas competências regulatórias, tem o dever de estimular a constante melhoria da qualidade da prestação dos serviços e, assim, diante da omissão do contrato quanto a fórmula de cobertura de esgotamento sanitário, **a AGERSINOP seguirá a norma de referência nº 8 da Agência Nacional de Águas e de Saneamento (ANA) para verificação da cobertura de esgotamento sanitário no município de Guarantã do Norte/MT.**

2. APRESENTAÇÃO DAS CARTAS AGU Nº 66/2025 E 106/2025

A Concessionária Águas de Guarantã, **com base nos indicadores apresentados**, apresenta a cobertura do esgotamento sanitário em Guarantã do Norte/MT, sendo que que estava prevista o cumprimento da meta



contratual de 99%, na Cláusula 1ª do 4º TAM, para ser atingida em dezembro de 2021.

A prestadora alega que houve o atingimento de **41,17%** da meta e apresenta os cálculos do Índice de Atendimento dos Serviços de Esgotamento Sanitário, considerando a seguinte metodologia:

$$IAE = \frac{(Economias Residenciais de Esgoto Totais em 2024)}{(Ligações Totais de Água da Proposta Técnica para 2024)}$$

Onde:

IAE = Índice de Atendimento de Esgoto = 41,17%

Economias Residenciais de Esgoto Totais em 2024: Quantidade total de economias residenciais reais em 2024, considerando como totais a somatória das economias residenciais ativas, inativas. A volumetria foi apresentada também na Carta AGU N° 106/2025 pela Águas de Guarantã.

Ligações Totais de Água da Proposta Técnica para 2024: Volumetria total das ligações de água previstas para 2024 que foi incluída na proposta técnica apresentada pela empresa no processo de licitação da concessão dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotamento sanitário.



AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP

Dados apresentados pela Concessionária:

ECONOMIAS - ESGOTO	ATIVA	INATIVA	TOTAL
RESIDENCIAL	2.084	353	2.437
COMERCIAL	287	77	364
PÚBLICA	49	2	51
TOTAL	2.420	432	2.852

Fonte: Águas de Guarantã – Carta AGU Nº 106/2025

Ano	População (hab)	Ligação c/ 100% de atend.	Índice de atend. (%)	Popul. atendida	N.º de ligações	Média diária	Máx. diária	Máx. horária	Dem. máxima	Vazão de infiltr.
2.000	15.487	3.309	-	-	-	-	-	-	-	-
2.001	15.781	3.372	-	-	-	-	-	-	-	-
2.002	16.081	3.346	-	-	-	-	-	-	-	-
2.003	16.387	3.501	20	3.277	700	5	6	8	10	4,5
2.004	16.698	3.568	50	8.349	1.784	12	14	21	23	10,7
2.005	17.015	3.636	70	11.910	2.545	17	20	30	32	15,24
2.006	17.339	3.705	70	12.137	2.594	17	20	30	33	15,60
2.007	17.668	3.775	70	12.367	2.642	17	20	31	33	15,96
2.008	18.004	3.847	70	12.602	2.693	18	21	32	34	16,32
2.009	18.346	3.920	70	12.842	2.744	18	21	32	35	16,68
2.010	18.694	3.995	70	13.085	2.796	18	22	33	35	17,04
2.011	19.050	4.070	70	13.335	2.850	19	22	33	36	17,40
2.012	19.412	4.148	70	13.588	2.903	19	23	34	37	17,76
2.013	19.780	4.227	70	13.846	2.959	19	23	35	37	18,12
2.014	20.156	4.307	70	14.109	3.015	20	24	35	38	18,48
2.015	20.539	4.389	70	14.334	3.072	20	24	36	39	18,84
2.016	20.929	4.472	70	14.650	3.130	20	24	37	39	19,20
2.017	21.327	4.557	70	14.929	3.190	21	25	37	41	19,56
2.018	21.732	4.644	70	15.212	3.250	21	25	38	41	19,92
2.019	22.145	4.732	70	15.502	3.313	22	26	39	42	20,28
2.020	22.566	4.822	70	15.796	3.376	22	26	39	42	20,64
2.021	22.995	4.913	70	16.097	3.440	22	27	40	43	21,00
2.022	23.432	5.007	70	16.402	3.505	23	27	41	44	21,36
2.023	23.887	5.012	70	16.714	3.572	23	28	42	45	21,72
2.024	24.331	5.199	70	17.032	3.640	24	28	43	46	22,08
2.025	24.793	5.296	70	17.335	3.709	24	29	43	46	22,44
2.026	25.264	5.398	70	17.684	3.779	25	29	44	47	22,80
2.027	25.744	5.501	70	18.020	3.851	25	30	45	48	23,16
2.028	26.233	5.605	70	18.363	3.924	26	31	46	49	23,52
2.029	26.732	5.713	70	18.712	3.999	26	31	47	50	23,88
2.030	27.240	5.820	70	19.068	4.075	26	32	48	51	24,24

Fonte: Proposta Técnica – PERENGE – Concorrência Pública Nº 003/2000



Tendo como base a fórmula e os parâmetros apresentados pela concessionária, o cálculo ficaria:

$$IAE = \frac{2.437}{5.199} = 46,87\%$$

Desta forma, observa-se um percentual de atendimento apresentado de **46,87%**.

3. AFERIÇÃO DE ATENDIMENTO DOS INDICADORES

A AGERSINOP, no seu papel de Entidade Reguladora Infranacional, diante de todos os fatos apresentados, detentora do poder de interpretação e de acordo com o art. 6º, inciso VI, da Lei Nº 2036/2014, tem a competência para:

VI - deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos delegados.

Sendo assim, estabelece como metodologia de cálculo para os indicadores de índice de atendimento de esgotamento sanitário (IAE) e índice de cobertura de esgotamento sanitário (ICE) as seguintes fórmulas, respectivamente:

$$IAE = \frac{(Economias\ Totais\ Residenciais\ de\ Esgoto)}{(Economias\ Totais\ Residenciais\ de\ Água)}$$

$$ICE = \frac{(Economias\ Totais\ de\ Esgoto)}{(Economias\ Totais\ de\ Água)}$$

Para o cálculo dos indicadores, além da quantidade de economias de esgoto apresentada inicialmente, utiliza-se também a volumetria das economias de água apresentadas na Carta AGU 106/2025.

ECONOMIAS - ESGOTO	ATIVA	INATIVA	TOTAL
RESIDENCIAL	2.084	353	2.437
COMERCIAL	287	77	364
PÚBLICA	49	2	51
TOTAL	2.420	432	2.852

Fonte: Águas de Guarantã – Carta AGU Nº 106/2025

ECONOMIAS - ÁGUA	ATIVA	INATIVA	TOTAL
RESIDENCIAL	9.896	1.625	11.521
COMERCIAL	479	195	674
PÚBLICA	123	36	159
TOTAL	10.498	1.856	12.354

Fonte: Águas de Guarantã – Carta AGU Nº 106/2025

Os dados aplicados à fórmula dos cálculos são:

Economias Totais Residenciais de Esgoto: 2.437

Economias Totais Residenciais de Água: 11.521

Economias Totais de Esgoto: 2.852

Economias Totais de Água: 12.354

Temos:

$$IAE = \frac{(2437)}{(115)} \times 100 = 21,15\%$$

$$ICE = \frac{(2852)}{(1235)} \times 100 = 23,08\%$$

Desta forma, observa-se que no município de Guarantã, o Índice de Atendimento de Esgoto está em **21,15%** e o Índice de Cobertura de Esgoto é de **23,08%**.

4. CUMPRIMENTO CONTRATUAL E SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Sendo assim, é notório que os serviços de esgotamento sanitário do município de Guarantã do Norte não alcançaram sequer 50% de atendimento da população com esgotamento sanitário no índice de cobertura e atendimento. Desta forma, a AGERSINOP emitirá uma recomendação à Concessionária e ao Poder Concedente quanto há necessidade urgente de um termo aditivo que



contemple novas metas, a fórmula de cálculo utilizado por esta Agência Reguladora e a incorporação de sanções administrativas.

Por ser utilizada uma fórmula determinada pela Agência Reguladora, onde, apesar de refletir a realidade do município, não há previsão contratual. Neste caso não será aplicado ao prestador de serviço nenhum tipo de notificação ou sanção, apenas recomendação de cumprimento.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não é possível certificar que a Concessionária Águas de Garantã atingiu a meta de 41,17% de cobertura de esgotamento sanitário no Município de Garantã do Norte, como alegado na Cartas nº 66/2025.

De acordo com os cálculos apresentados, tomando como base os dados fornecidos pela própria prestadora referentes ao mês de dezembro/2024, com as devidas considerações; conclui-se que o índice de atendimento dos serviços se encontra no patamar de **21,15%** e o índice de cobertura encontra-se em **23,08%**.

AMINADALB ALVES DE SOUZA JÚNIOR
Gestor de Regulação e Fiscalização / AGERSINOP